



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2019

Autoriza o Município de Indianópolis a firmar acordo de cooperação com o Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda., mantenedor do IMEPAC, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 18 de março, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 85, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto tem por finalidade autorizar o Município de Indianópolis a firmar acordo de cooperação com o Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda., entidade mantenedora do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos –IMEPAC, com o objetivo de promover e fomentar a educação superior aos municípios e a execução de ações e serviços de saúde, na modalidade de atendimentos ambulatoriais e exames diagnósticos a serem realizados no Centro Ambulatorial Dr. Romes Nader, na Cidade de Araguari, em consonância com as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde –SUS.

Consta ainda do projeto, no parágrafo único do art. 1º, autorização para o Município celebrar termos aditivos ao acordo de cooperação, inclusive a prorrogação do prazo de vigência do ajuste.

O art. 2º do projeto estabelece que correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente as despesas com a execução do acordo.

A minuta do termo de convênio instrui o projeto, documento de fls. 5 à 11.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 85, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Deveras: ao Município é permitido formalizar contratos ou qualquer outra forma de ajuste que atendam ao interesse público.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Primeiramente, cabe analisar as terminologias empregadas para o ajuste a ser firmado pelo Município e o IMEPAC. O projeto usa a expressão “acordo de cooperação”, ao passo que a minuta, de fls. 5 à 11, fala em “termo de convênio”.

O inciso VIII-A, do art. 2º, da Lei n.º 13.019, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, assim define acordo de cooperação:

Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 32. Ed. São Paulo: Forense, 2019, p. 379) define convênio “como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades pública ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.”

No entanto, a partir da vigência da Lei n.º 13.019/2015, alterada pela Lei n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015, os convênios somente são possíveis entre entes públicos; entre entes públicos e particulares, são possíveis apenas na área da saúde, com fundamento no art. 199, da Constituição Federal.

Com se depreende, a referida lei restringiu a formalização de convênio com entidades privadas somente para ações na área da saúde.

Todavia, o ajustamento em debate abrange as áreas da saúde e educação superior, razão pela qual a forma de ajuste aplicável ao caso em estudo é, de fato, o acordo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



de cooperação, previsto no inciso VIII-A, do art. 2º, da Lei n.º 13.019/2015. Até porque o presente ajuste não envolverá a transferência de recursos financeiros.

Assim, acerta o autor do projeto ao dispor que o ajuste a ser celebrado com a instituição de ensino superior é o acordo de cooperação e não o convênio.

Superada essa questão da forma de acordo cabível ao caso concreto, é preciso avaliar a necessidade de autorização legislativa para formalização desse tipo de ajuste.

A autorização legislativa, no caso em estudo, é dispensável, considerando-se que o encargo financeiro decorrente do projeto tem previsão na Lei Orçamentária vigente.

O projeto informa, no art. 2º, a existência de dotações orçamentárias que servirão de fonte recursal para empenhar as despesas relativas à execução do acordo de cooperação.

É dominante a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as normas que subordinam a celebração de acordos e convênios em geral, por órgãos do Executivo, à prévia autorização da Casa Legislativa, ferem o princípio da independência dos Poderes.

No entanto, não há impedimento de o Poder Executivo, espontaneamente, buscar autorização do Legislativo para formalizar acordo de cooperação com particular ou entidade pública.

Com efeito, a autorização almejada pelo projeto em estudo não configura afronta ao princípio da independência e separação dos poderes, porque buscada pelo Poder Executivo, que entendeu conveniente dividir a decisão com os membros do Poder Legislativo.

Além do mais, ainda não foi arguida a inconstitucionalidade do art. 38, *caput* e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que confere à Câmara Municipal a competência para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre autorização e aprovação de convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios.

Compulsando-se o termo do acordo de cooperação a ser assinado com o IMEPAC averigua-se que a execução do ajuste não provocará aumento de despesa. As obrigações que o Município assumirá, entre elas, o transporte de pacientes para Araguari, exames laboratoriais e programas de auxílio e ou benefícios para estudantes, previstas na cláusula quarta, já são executadas pela Prefeitura Municipal.

Desse modo, fica o autor do projeto dispensado de apresentar os documentos previstos no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acredita-se, ainda, que a hipótese prevista no projeto configura caso de inexigibilidade de chamamento público. No caso, mostra-se inviável a competição porque o IMEPAC é a única instituição de ensino superior próxima ao Município que oferece curso de medicina e que mostrou interesse de formalizar acordo de cooperação nas áreas de atendimento em saúde e educação.

Afora isso, o acordo não gera aumento de despesa para o Município.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 85, de 2019.

Sala das Reuniões, 22 de março de 2019.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro